



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.908740/2019-44
ACÓRDÃO	3101-004.976 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAUNA LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 05/11/2016

ATO COOPERATIVO TÍPICO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECEITA OU FATURAMENTO.

Não incidem as contribuições ao PIS e à COFINS sobre atos cooperativos típicos, por ausência de receita ou faturamento próprio da cooperativa.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus dos sujeitos passivos requerentes a comprovação da existência do direito creditório.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das aquisições, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído na operação de saída da mercadoria, portanto, sobre referida parcela, a pessoa jurídica não pode descontar créditos de PIS/Pasep e de COFINS.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática

dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.971, de 19 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10665.908735/2019-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de Cofins não cumulativa relativa ao 1º trimestre de 2015, proveniente de operações no mercado interno.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 05/11/2016

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

Conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit RFB n.º 5, de 2018, que produz efeitos vinculantes no âmbito da RFB, o conceito de insumos, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit RFB n.º 5, de 2018, requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade,

embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus dos sujeitos passivos requerentes a comprovação da existência do direito creditório.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das aquisições, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído na operação de saída da mercadoria, portanto, sobre referida parcela, a pessoa jurídica não pode descontar créditos de PIS/Pasep e de COFINS.

VESTIMENTAS. UNIFORMES. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. COMBUSTÍVEIS. LUBRIFICANTES. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MATERIAL DE EMBALAGEM. FERRAMENTAS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CONSULTORIA. SERVIÇOS GRÁFICOS. SERVIÇOS DE DESENHO ARQUITETÔNICO E DESENHO ARTÍSTICO.

Apenas os serviços e materiais efetiva e comprovadamente vinculados à produção podem ser considerados insumos geradores de créditos das contribuições, assim, por falta de comprovação, os gastos com as aquisições de vestimentas e uniformes, materiais diversos para uso e consumo, combustíveis, lubrificantes e peças de reposição, materiais de embalagem, ferramentas e utensílios, serviços de telecomunicações, serviços de consultoria, serviços gráficos, serviços de desenho arquitetônico e artístico, não podem ser acolhidos para tal fim.

CONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO.

Os gastos com a aquisição de materiais de construção, relativos a construções em andamento, por estarem vinculados com o ativo imobilizado, não são geradores de créditos básicos da não cumulatividade.

PIS.PASEP. COFINS. BENS PARA REVENDA. CRÉDITOS. GLOSA. REVERSÃO.

Revertem-se as glosas de créditos de PIS/Pasep e de Cofins, calculados sobre determinados bens adquiridos para revenda, quando comprovado que tais bens não estão sujeitos à alíquota zero, isenção ou não incidência.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO.

Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, deve-se acrescer, à parcela adicional acaso deferida, mas apenas a partir do 361º dia do protocolo do pedido, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

(Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente até o mês anterior à disponibilização do crédito, além de juros de 1% (um por cento) nº mês em que tal disponibilização ocorrer.

PIS/PASEP. COFINS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.

Nos termos da legislação de regência, o valor correspondente à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, não gera direito a créditos da não cumulatividade.

AQUISIÇÕES DE COOPERADOS. NÃO CUMULATIVIDADE.

Apenas os bens para revenda adquiridos de não associados é que podem, respeitadas as condições da legislação, gerar créditos para fins de desconto do valor das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

PIS/PASEP. COFINS. FRETE SOBRE COMPRAS. MERCADORIAS PARA REVENDA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. VEDAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as despesas com fretes sobre compras de mercadorias para revenda não são passíveis de apuração e desconto de créditos ressarcíveis do PIS/Pasep e da Cofins, salvo quando, comprovadamente, integrantes do custo de aquisição de um produto também passível de creditamento.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. INCIDÊNCIA CONCENTRADA OU MONOFÁSICA.

Observados os requisitos legais pertinentes, a vedação de desconto de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins em relação a bens “não sujeitos ao pagamento” da contribuição estabelecida pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplica aos bens que, cumulativamente, tenham sido objeto de cobrança concentrada ou monofásica da contribuição em etapa anterior da cadeia econômica, desde que, nos termos da legislação, haja vinculação do bem/serviço adquirido com a produção da pessoa jurídica.

FRETE. AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Consideram-se insumos, e, portanto, geram créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, o frete e o seguro (no território nacional) pagos quando da aquisição de bens para serem utilizados como insumos na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão.

Em suas razões recursais, a Recorrente requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformado o acórdão recorrido e homologado os créditos requeridos, com a atualização dos créditos com aplicação da SELIC desde a data do protocolo dos pedidos.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Recurso tempestivo, passo à análise do mérito.

Nos termos do Recurso Voluntário, a Recorrente recebe, industrializa e comercializa a produção de seus associados, bem como fornece bens de consumo para os associados e terceiros. Em face da sistemática não cumulativa de recolhimento das contribuições, a Recorrente passou a ser legítima detentora do direito de créditos sobre aquisições de bens e serviços utilizados no desempenho de suas atividades.

Diante disso, a Recorrente formalizou pedidos de ressarcimento dos saldos credores de PIS e COFINS acumulados em decorrência das vendas efetuadas com suspensão, isenção, não incidência ou alíquota zero.

Outrossim, ao analisar o pleito da Recorrente, a autoridade fiscal não concordou com os critérios de cálculo, concluindo por deferir parcialmente os pedidos de ressarcimento.

DA APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE RATEIO.

Quanto ao método de determinação dos créditos, o rateio proporcional dos créditos vinculados as receitas de venda tributadas e não tributadas no mercado interno assim estabeleceu o Termo de Verificação Fiscal:

71. Como já relatamos no tópico Apuração da Contribuição Devida não detectamos indícios de apuração indevida dos débitos das contribuições para o PIS e a Cofins. Entretanto, na apuração dos percentuais de rateio, verificamos que a empresa deduziu as exclusões, próprias de cooperativas, do somatório de receitas tributadas no mercado interno, o que distorcia os percentuais apurados de rateio.

[...]

73. O entendimento adotado pela cooperativa, de exclusão das receitas auferidas com cooperados [ato cooperativo], reduz o percentual de Crédito Vinculado à Receita Tributada, que não é passível de ressarcimento e aumenta o percentual de Crédito Vinculado a Receita Não tributada, que é ressarcível.

74. Pelo procedimento adotado no rateio de créditos e pelos cálculos dos percentuais de receitas tributadas e não-tributadas, apresentado em sua planilha de apuração de débito de PIS/Cofins e pela resposta ao TIF nº 008, fica evidente o entendimento da cooperativa que as receitas auferidas com prestação de serviços e vendas de produtos tributados a cooperados devem ser classificadas como Receitas Não Tributáveis. Ocorre que este entendimento não está correto.

[...]

78. Por todo o exposto, refizemos o cálculo dos percentuais de rateio de créditos das Receitas Tributadas e Não Tributadas no Mercado Interno incluído os atos cooperativos como receitas tributadas para efeito de rateio dos créditos. Na planilha Anexo V - Apuracao do Percentual de Rateio Proporcão das Receitas – Fiscalizacao demonstramos todo o cálculo efetuado e os novos percentuais.

Assim, o entendimento da fiscalização foi no sentido de que os ingressos decorrentes do ato cooperativo, os quais foram tratados pela Recorrente como receita sem incidência das contribuições para o PIS e COFINS, deveriam ser tratados como receita tributada para fins de rateio dos créditos.

Já para a DRJ, reconhece a existência de decisão do STF acerca dos atos cooperativos praticados por uma cooperativa de trabalho, especificadamente sobre o art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, tendo sido firmada a tese, parcialmente desfavorável à União, de que "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas".

Outrossim, aduz que a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou, através da Nota PGFN/CRJ nº 561, de 2016, entendimento no sentido de que a decisão do E. STJ ainda não tem efeito vinculante para a Administração Tributária, em razão da ressalva contida no inc. V, art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Com isso, entendeu correto o procedimento adotado pela fiscalização, mantendo o rateio realizado e rejeitando a argumentação proposta, nos seguintes termos:

Note-se que, apesar da decisão do STF ter sido apreciada em função de atos cooperativos praticados por uma cooperativa de trabalho, sua análise a respeito do alcance da tributação dos atos cooperativos aplica-se a qualquer tipo de cooperativa, uma vez que o Colegiado se debruçou, justamente, sobre o art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, o qual define o que vem a ser ato cooperativo e configura o sustentáculo da tese exposta pela manifestante.

Não se desconhece que a questão também foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nº 1.141.667/RS e nº 1.164.716/MG – realizado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, de 1973 (arts. 1.035 e seguintes do novo CPC – Lei nº 13.105, de 2015) –, tendo sido firmada a tese, parcialmente desfavorável à União, de que "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas".

Nada obstante, em razão do reconhecimento da repercussão geral no RE 672.215/CE (tema nº 536) – que abrange a controvérsia, face ao seu viés constitucional – a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou, através da Nota

PGFN/CRJ nº 561, de 2016, entendimento no sentido de que a decisão do E. STJ ainda não tem efeito vinculante para a Administração Tributária, em razão da ressalva contida no inc. V, art. 19 da Lei nº 10.522/2002, verbis:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

Nesse contexto, entende-se correto o procedimento adotado pela fiscalização e, portanto, mantém-se o rateio realizado e rejeita-se a argumentação proposta.

O Recorrente, por sua vez, aduz que as operações realizadas entre os associados e a sociedade cooperativa, e entre esta e aqueles, não representam negócio mercantil, não havendo, portanto, incidência de contribuições sociais. Entende, assim, que se trata de verdadeira não incidência tributária e, sendo assim, os ingressos decorrentes dessa operação devem ser considerados como receitas não tributadas para fins de cálculo da proporção das receitas tributadas e não tributadas no mercado interno.

É de se lembrar que as contribuições sociais denominadas PIS e COFINS, consoante a determinação da Constituição Federal, incidem sobre a receita ou faturamento.

Como a Cooperativa não visa lucro nas operações com seus associados, resta claro, nítido e cristalino que o objetivo não é mercantil, visto que objetiva apenas auxiliar os seus associados, não existe receita nas operações de atos cooperativos.

E, não existindo receita, não há incidência das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS nas operações onde existem atos cooperativos.

Assiste razão à Recorrente.

No Superior Tribunal de Justiça, ao ser analisada a incidência de contribuição social sobre os atos cooperativos tem assentado que sobre os atos cooperativos não incide contribuição social que tem como base de cálculo o valor receita:

TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS COOPERATIVOS.

[...]

2. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, [...], não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do

Direito Privado. [...]. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

12. Agravo regimental desprovido.

Portanto, não há como fazer incidir PIS e COFINS sobre os atos cooperativos, que tenha como base de cálculo o valor receita.

Com isso, deve ser reformado o despacho decisório, considerando que as operações com os cooperados não configuram hipótese de incidência das contribuições para o PIS e COFINS.

Os ingressos decorrentes dessa operação devem ser considerados como receitas não tributadas para fins de cálculo da proporção das receitas tributadas e não tributadas no mercado interno.

Mantenho os percentuais de rateio utilizados pela Recorrente.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCLUSO NA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES

Defende o Recorrente que o valor do ICMS Substituição Tributária está incluído no custo dos bens adquiridos para revenda e dos bens utilizados como insumo. Com isso requer a reversão da glosa.

Vale ressaltar, inicialmente, que, conforme está previsto no TVF, a glosa em questão consta do item “Anexo VI – Glosa de Aquisição de Bens para Revenda”, ou seja, diz respeito apenas às aquisições de bens para revenda, não tendo relação, portanto, com as aquisições de insumos realizadas pela contribuinte.

Assim, acertada a observação da DRJ, quando aduziu que *“quando a empresa adquire mercadoria para revenda sujeita à substituição tributária, na nota fiscal consta o valor dessa mercadoria (no qual já está embutido o ICMS normal do produto) e, também o do ICMS-ST que é uma antecipação do que ela deveria pagar quando da venda do produto. Ou seja, esse ICMS-ST não é custo da mercadoria e sim o imposto que ela pagaria na venda e não o fará já que o produtor antecipou o pagamento em seu nome.”*

O ICMS-ST que consta na nota fiscal emitida pelo vendedor da mercadoria não compõe a base de cálculo das contribuições devidas por ele vendedor, ou seja, não há incidência de PIS/Cofins sobre o valor do ICMS-ST na etapa anterior.

Assim estabelece a Solução de Consulta COSIT nº 106, de 2014:

MERCADORIAS PARA REVENDA

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE.

No regime de apuração não cumulativa, o valor do ICMS, incidente na aquisição, integra a base de cálculo da Cofins para fins de crédito, faz parte do custo de aquisição do bem ou serviço, nos termos do inciso II do § 3º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004. A pessoa jurídica poderá descontar créditos, inclusive de ICMS, calculados com base no custo de aquisição de mercadoria adquirida para revenda, inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

O ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das aquisições de mercadorias para revenda, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído na operação de saída da mercadoria. Sobre a parcela do ICMS-ST, não poderá a pessoa jurídica descontar créditos de Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 150 da CF/88; arts. 9º, 10 e 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996; arts. 3º e 66 da Lei nº 10.637, de 2002; art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005; Parecer Normativo CST nº 70, de 1972 (Publicado no DOU 22.03.1972); Parecer Normativo CST nº 77, de 1986 (DOU 28/10/86).

Dessa forma, mantém-se a exigência fiscal.

MERCADORIAS PARA REVENDA - AQUISIÇÕES DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

A fiscalização glosou créditos sobre aquisições de bens para revenda, nos seguintes termos:

109. O inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.637, de 2002, diz que não gera direito ao crédito se na aquisição não houve o pagamento da contribuição. Este é o princípio básico da não cumulatividade: ter que haver o pagamento da contribuição na etapa anterior para que se possa ter o direito ao crédito. Portanto, os adquirentes de produtos com alíquota reduzida a zero e/ou suspensão (sem pagamento da contribuição) não tem direito a crédito básico sobre as referidas aquisições.

Já o Recorrente aduz que a glosa imputada é indevida, pois a tributação considerada pelo agente fiscalizador não se aplicaria aos produtos indicados:

Código	Descrição do Produto	NCM	MOTIVO DA GLOSA	MOTIVO PELO QUAL A GLOSA É INDEVIDA
32269	ENXOFRE EM PO 1K	27131200		Não é corretivo de solo. É nutriente para alimentação de bovinos.
50691	ENXOFRE EM PO JOFADEL 20GR	25030090	GLOSA - Aquisição de produto para revenda com Aliquota Reduzida a Zero - Lei nº 10.925, de 2004 - Art. 1º - Inciso IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI	O grafite em questão não é corretivo de solo. É lubrificante.
46264	GRAFITE EM PO JUNTALIDER 25GR	25041000		
16198	GRAFITE EM PO KHARIS K* 20GR	25041000		
28265	GRAFITE EM PO NEDO R.21/JUDAS S**	25041000		
49191	GRAFITE GRAFINE 72140	25041000		
46028	GRAFITE GRAFINE/NUTRIFLEX	25041000		
68050	FUBA ALIMENTACAO P/GADO 40KG	23021000	GLOSA - Aquisição de produto para revenda com Aliquota Reduzida a Zero - Lei nº 10.925, de 2004 - Art. 1º - Inciso IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, da TIPI	O produto não está classificado no capítulo 1102.20 da TIPI.
26886	BACON GRANEL PIF PAFKG	16024900	GLOSA - Aquisição de produto para revenda com Aliquota Reduzida a Zero - Lei nº 10.925, de 2004 - Art. 1º - Inciso XIX - Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI: b) 0210.1	O Bacon não está classificado no capítulo 0210.1 da TIPI.
28771	BACON INTEIRO SADIAG	16024900		
45882	BACON JANDELLE GRANEL KG	16024900		
46837	ACUCAR MASCAVO BINHA 700G	17011400	GLOSA - Aquisição de produto para revenda com Aliquota Reduzida a Zero - Lei nº 10.925, de 2004 - Art. 1º - Inciso XXII - Códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI - Açúcar	O açúcar mascavo está classificado Na NCM 1701.14.00, portanto, tributado normalmente.
66541	MILHO EM GRAOS50KG	10059010	GLOSA - Aquisição de produto para revenda com Suspensão da Contribuição para o PIS / Cofins - Lei nº 10.925, de 2004 - Art. 9º - Inciso I	O fornecedor é cerealista. Porém, a Impugnante adquire o milho para revenda, portanto, não preenche os requisitos para aplicação da suspensão.

Com isso, alega o Recorrente que não há na legislação de regência das contribuições par ao PIS e COFINS previsão legal para suspensão das contribuições, alíquota zero ou incidência monofásica para os itens relacionados no quadro anterior. Por essa razão, considerando que os produtos relacionados são tributados normalmente, e não estão sujeitos a suspensão, alíquota zero ou incidência monofásica conforme supôs o agente fiscalizador, requer-se o reestabelecimento dos créditos glosados.

A DRJ por sua vez, reverteu algumas glosas. No entanto, quanto as glosas mantidas, entendeu que busca o contribuinte transferir para a fiscalização a incumbência de apuração de créditos da não cumulatividade objetivando com isso a redução das contribuições devidas a título de PIS/Cofins.

De fato não cabe à RFB substituir a contribuinte na atividade de apuração de créditos da não cumulatividade.

Mantenho as glosas.

CONCEITO DE INSUMOS.

É cediço que o regime da não cumulatividade permite que empresas se creditem de valores pagos pela aquisição de bens e serviços, desde que sejam insumos da sua atividade.

Para definir o conceito de insumo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento de recurso especial sob o regime repetitivo, estabeleceu que deve ser considerado insumo tudo aquilo que seja imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica.

Foi fixada pelo referido Tribunal que: “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.” Ato contínuo, a SRFB editou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 que apresenta as principais repercussões deste julgado na definição do conceito de insumo na legislação das referidas contribuições.” Ato contínuo, a SRFB editou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 que apresenta as principais repercussões deste julgado na definição do conceito de insumo na legislação das referidas contribuições:

É cediço que o regime da não cumulatividade permite que empresas se creditem de valores pagos pela aquisição de bens e serviços, desde que sejam insumos da sua atividade.

Para definir o conceito de insumo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento de recurso especial sob o regime repetitivo, estabeleceu que deve ser considerado insumo tudo aquilo que seja imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica.

Foi fixada pelo referido Tribunal que: “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.” Ato contínuo, a SRFB editou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 que apresenta as principais repercussões deste julgado na definição do conceito de insumo na legislação das referidas contribuições.” Ato contínuo, a SRFB editou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 que apresenta as principais repercussões deste julgado na definição do conceito de insumo na legislação das referidas contribuições:

Em breve resumo, após o julgamento do Recurso Repetitivo e com a introdução da norma Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, é preciso constatar caso a caso se o gasto é essencial, ou seja, se o bem ou serviço é indispensável para o desenvolvimento da atividade econômica ou mesmo não o sendo, se é relevante para obtenção do produto ou serviço.

No caso em concreto, tratam-se das glosas relacionadas nos seguintes tópicos do termo de verificação fiscal:

- Vestimenta / Uniforme;
- Material para Uso/Consumo – Produtos Diversos;
- Construção em Andamento;
- Combustível e/ou Lubrificantes e Peças de Reposição;
- Material de Embalagem;
- Ferramentas e Utensílios;

- Serviços de Telecomunicações;
- Serviço de Consultoria;
- Serviços Gráficos;
- Serviços de Desenho Arquitetônico;
- Serviços de Desenho Artístico (confeção de embalagens).

Os créditos foram glosados porque a fiscalização entendeu que são despesas administrativas, portanto relacionadas a serviços que não são aplicados diretamente no processo produtivo da empresa.

A DRJ rejeitou as alegações e manteve as glosas.

Em Recurso Voluntário o Recorrente alega que o critério não é físico de agregação ao produto final. O critério utilizado pelo legislador é de que todo o insumo empregado no processo produtivo que implica geração de receita da pessoa jurídica, garante a esta o direito ao crédito de PIS e COFINS.

Assim, os mencionados tópicos são desembolsos necessários à atividade da empresa ligado diretamente aos processos operacionais, nos seguintes termos:

Depreende-se, portanto, que o critério não é o critério físico de agregação ao produto final. O critério utilizado pelo legislador é de que todo o insumo empregado no processo produtivo que implica geração de receita da pessoa jurídica (base de cálculo para a incidência das contribuições sociais), garante a esta o direito ao crédito de PIS e COFINS.

Logo, não há que se falar que os custos e despesas relacionados anteriormente não se constituem em insumo de produção, visto que é um desembolso necessário à atividade da empresa ligado diretamente aos processos operacionais, integrando, portanto, o custo dos produtos e mercadorias vendidas, por conseguinte, a receita da Impetrante, a qual, repita-se, é base de incidência do PIS e COFINS.

No entanto o Recorrente não apresenta argumentos ou provas que sejam capazes de verificar no presente caso, se os gastos apontados na fiscalização como indevidos (glosados) e mantidos pela DRJ se enquadram ou não no conceito de insumo para fins de abatimento pelo regime da não cumulatividade.

Com isso, mantenho as glosas.

GLOSAS RELACIONADAS AO CREME DE LEITE GRANEL

A fiscalização entendeu que o creme de leite está sujeito a suspensão das contribuições, e, portanto, deve gerar crédito presumido não passível de ressarcimento:

221. As aquisições oriundas de pessoa jurídica, cujo produto esteja com a exigibilidade suspensa, e que podem ser geradores de crédito presumido, os quais foram informados erroneamente na EFD Contribuições – Bens Utilizados como Insumos – como geradores de crédito básico, serão considerados por esta fiscalização, fazendo apenas a glosa dos valores apurados a maior em relação ao percentual de crédito presumido a que teria direito.

222. Dentre os produtos com suspensão da contribuição e que foram adquiridos pela contribuinte temos o Creme de Leite Granel Cooperita, NCM 04022130. Este produto, conforme a Lei nº 10.925, de 2004 e a IN SRF nº 660, de 2006, são geradores de crédito presumido para o contribuinte.

223. De acordo com os dispositivos legais, leis e instruções normativas da RFB, o crédito presumido somente poderá ser utilizado para DEDUÇÃO das contribuições devidas de PIS e Cofins, sendo vedado o seu aproveitamento para compensação ou pedido de ressarcimento.

Alega o Recorrente que não adquiriu esses produtos com suspensão, e os produtos foram tributados normalmente pelos fornecedores.

Ocorre que, conforme ressaltou a DRJ, o item em questão - creme de leite a granel -está incluído no capítulo 04 da NCM e possui o código nº 04.02.21.30, tendo sido utilizado, pela contribuinte, como insumo na produção de creme de leite.

Segundo a legislação, a incidência do PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º (dentre elas as que constam do capítulo 4 da NCM), quando efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária, caso da Cooperativa dos Produtores Rurais de Itaúna Ltda., que, ao que consta, foi a responsável pelo fornecimento dos insumos (conforme Anexo VII do TVF).

A previsão de crédito presumido consta do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

Com isso, vê-se autorizadas a pessoa jurídica e cooperativa adquirente do produto in natura ou cru, calcular crédito presumido sobre os insumos adquiridos de pessoa física ou de cooperado pessoa física; de cerealista que exerça cumulativamente atividade de beneficiamento; de pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária; a ser deduzido da contribuição ao PIS e COFINS devidas em cada período de apuração, aplicadas as alíquotas previstas no § 3º (transcrevo texto vigente em 2014):

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.16.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

O dispositivo ainda previu vedação expressa em relação ao ressarcimento e compensação:

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Esse direito de apuração, é importante realçar, encontrava como limitação o valor das contribuições devidas. É o que consta do art. 9º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004:

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Consequentemente ao receber de cooperado o produto in natura ou cru, o crédito presumido apurado pela Cooperativa, em cada período de apuração, estava limitado ao valor devido de PIS e COFINS sobre a receita bruta inerente às operações incorridas no mercado interno dos derivados e após as deduções previstas no art. 15 da MP nº 2.158-35/2011 .

Outrossim, o cenário foi alterado pela Lei nº 13.137/2015 que trouxe significativas alterações na modalidade de aproveitamento do crédito presumido, uma vez que com a inclusão do artigo 9-A na Lei nº 10.925/2004, passou a autorizar o ressarcimento e a compensação do crédito presumido apurado nos termos do caput do art. 8º desta norma, confira-se:

Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º ;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O disposto no caput em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

Logo, o direito da Recorrente adveio com a redação do § 2º no art. 9º, incluído apenas em 2015, por meio da Lei nº 13.137/2015.

Assim, não há previsão legal para o pleito da Recorrente em relação ao crédito presumido apurado em 2013.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. VALOR DE AQUISIÇÃO

O agente fiscalizador glosou crédito sobre bens que segundo seu entendimento não são utilizados na fabricação de bens destinados a venda e não se relacionam diretamente com o produto final.

No relatório de fiscalização consta a seguinte informação:

302. O artigo da lei que autoriza a apuração de créditos sobre os encargos da depreciação delimita que os bens devam ser adquiridos ou fabricados para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Conclui-se que os bens utilizados nas áreas administrativa ou comercial NÃO permitem a apuração de créditos.

307. Com base na resposta apresentada pela empresa fizemos a glosa de todos os créditos apurados sobre os encargos de depreciação dos bens que NÃO estão alocados ao setor produtivo da cooperativa. Foram glosados os bens alocados no açougue, administrativo, almoxarifado comércio, depósito de ração, lanchonete, loja bens de consumo, map [loja veterinária] e supermercado.

A DRJ entendeu que a possibilidade de apuração de créditos, com base nas Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, depende da análise se as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados no ativo imobilizado foram adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Consta dos autos que a contribuinte foi intimada a informar a localização dos bens do ativo imobilizado e, após análise das informações prestadas, chegou-se à conclusão de que alguns equipamentos, por estarem sendo utilizados em setores não vinculados diretamente à produção, não seriam geradores de créditos decorrentes de depreciação.

Analisando-se os setores listados - açougue, administrativo, almoxarifado, comércio, depósito de ração, lanchonete, loja de bens de consumo, “map” (loja veterinária) e supermercado – a DRJ entendeu que os créditos correspondentes realmente não podem ser concedidos, vez que vinculados a setores não ligados diretamente à produção.

Quanto à controvérsia remanescente, merecem transcrição o artigo 3º, inciso VII, c/c §1º, inciso III, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e o artigo 6º da Lei nº 11.488/07:

Lei nº 10.833/03

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

Lei nº 11.488/07

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso VII do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Conforme se verifica da leitura dos referidos dispositivos, o contribuinte pode se apropriar de créditos da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre “edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa”, com base nos encargos de depreciação incorridos no mês. Por sua vez, “na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços”, o contribuinte poderá optar pelo desconto de tais créditos, no prazo de 24 (vinte e quatro meses).

Desta forma, para apropriação de créditos não basta que as edificações e benfeitorias sejam utilizadas nas atividades da empresa em geral, deve se tratar de edificações adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Foi justamente este o fundamento da glosa.

Assim, considerando que a glosa alcança edificações e benfeitorias que não são utilizadas no processo produtivo da empresa, entendendo correta a manutenção da glosa, em razão da inexistência de permissão legal para apropriação de créditos na forma acelerada sobre tais itens, o que, obviamente, não impede a apropriação dos créditos nos termos do artigo 3º, inciso VII, c/c §1º, inciso III, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso neste tópico.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

Entende o Recorrente pela necessidade de perícia ou diligência, por entender que o despacho decisório funda-se em entendimentos próprios e subjetivos declinados pela autoridade fiscalizadora, contudo, distanciados das disposições legais e das orientações da Administração Tributária, bem como das decisões dos órgãos de jurisdição administrativa.

Elabora quesitos e indica perito.

Outrossim, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação da convicção de mérito.

Nego pedido de diligência/perícia.

DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Aduz o Recorrente ter direito que seus créditos de PIS e COFINS sejam corrigidos monetariamente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento até a data da sua efetiva utilização.

Diz que a Fazenda pública está em mora, posto que excedido o prazo máximo de 360 dias para decisão.

Outrossim, o pedido já foi deferido pela DRJ:

Nesses termos, e à vista da legislação mencionada, acolhe-se o pedido para que, em relação ao crédito adicional reconhecido, seja aplicada a correção pela taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo do pedido de ressarcimento.

Assim, não há o que ser analisado quanto a este ponto.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para manter os percentuais de rateio utilizados pela Recorrente.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator